



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394155-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO COSTA BELOTTO, é agravado SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16597

Agravo de Instrumento nº: 2394155-48.2024.8.26.0000

Agravante: Bruno Costa Belotto

Agravado: Serasa S.a.

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Ausentes indícios de relação jurídica entre o autor e o Instituto Adventista de Ensino, suposto credor. Serasa S/A que não comprovou o envio de comunicação postal antes da inscrição. Ausência de perigo da irreversibilidade da medida. Tutela antecipada deferida. Decisão reformada para suspender a inscrição. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a liminar.

Agrava o autor pretendendo seja suspensa a anotação no cadastro de inadimplentes. Alega que compete ao réu o envio de correspondência antes da inscrição, o que não foi feito.

A antecipação da tutela recursal foi negada.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Após análise da contraminuta, concluo que há plausibilidade das alegações do agravante. Afirma que não possui relação jurídica com o Instituto Adventista, mas seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes sem prévia notificação postal.

Em contraminuta, o Serasa S/A alega genericamente que não há demonstração de irregularidade, mas não colaciona provas nesse sentido.

Na origem, o contrato de fls. 223/236 se refere aos serviços de inclusão/exclusão das anotações, ausente prova de relação jurídica entre o autor e o Instituto Adventista, suposto credor. Além disso, a correspondência de fls. 219 está desacompanhada do comprovante de envio emitido pelos Correios, o que causa estranheza.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De toda forma, não há perigo de irreversibilidade da medida, eis que, constatada eventual improcedência da pretensão do autor, seu nome poderá ser reincluído no cadastro.

Deste modo, defiro a tutela antecipada para suspender a inscrição do nome do requerente nos cadastros do réu quanto à dívida oriunda do Instituto Adventista de Ensino, no valor de R\$ 6.090,00.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR